

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Moacir Raquel da Silva

PROCESSO Nº: 14000002396/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 060234-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.179,39

MUNICÍPIO: Curvelo - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 5.179,39

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar no caminhão Mercedes Benz de cor vermelha, placa GVJ 4544, município de Belo Horizonte/MG, 60 mdc de origem plantada, proveniente do sítio Córrego do Vale, município de Setubinha, através da nota fiscal de produtor nº 998655, datada de 20/04/05, GCA-GC nº 0082749 e DCC nº 032015, 02105 com data de 10/03/05 comarca de Malacacheta/MG em nome de Vanessa Carvalho dos Santos, proprietária e exploradora da referida propriedade de onde era transportado o carvão, conforme consta no documento, porem a referida proprietária e exploradora não estava autorizada pelo IEF a realizar a exploração em sua propriedade, forjando o documento apresentado para o transporte do carvão, contrariando a legislação vigente e, por assim não estar devidamente autorizada pelo órgão competente, apresentando documentação falsa, caracterizou-se sem prova de origem o carvão vegetal transportado, bem como contrariando a lei federal 9605/98, art. 46, § único.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, nºs de ordens 5 e 23 da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando o art. 34 do Decreto nº 44.844/08, a saber:

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador

PARECER DO RELATOR

legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Considerando o art. 33 do Decreto nº 44.844/08, a saber:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Aludido pelo “Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.” da Lei 14.309/02

Solicito ao Autuado que apresente a procuração do respectivo advogado e a documentação necessária ora exposta nos artigos supracitados respeitando a data limite para a apresentação da defesa. Caso o recorrente não a faça em tempo hábil será posto o não conhecimento do recurso.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO